SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001637-32.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cheque**Exeqüente: **ARNALDO FREIRE DE ANDRADE**

Executado: UNIDAS HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está

fundada em cheques.

A preliminar arguida pela embargante não

merece acolhimento.

Com efeito, muito embora se reconheça que a ação foi ajuizada em março/2014 contemplando cheques que deveriam ser pagos em abril e maio (fl. 07), é certo que o prazo para tanto já foi alcançado após a propositura da demanda.

Ademais, o demonstrativo de fl. 08 atesta que não foram computados quaisquer acréscimos a essas cártulas, seja a título de correção monetária, seja como juros de mora.

Isso significa que o eventual acolhimento da prejudicial somente imporia ao embargado aforar nova ação abarcando somente esses cheques ou mesmo todos os que instruíram a exordial, alternativa que não se concebe por contrariar os princípios informadores do Juizado Especial Cível, sobretudo os da informalidade e da economia processual.

A questão assume ainda maior relevância quando se analisa o mérito da causa, consoante adiante se verá.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, a embargante superficialmente invocou a exceção do contrato não cumprido em seu favor, acenando com a falta de entrega de itens e serviços por parte do embargado para os quais foi contratado.

A vaga referência da embargante não vinga.

Incumbia-lhe esclarecer qual o contrato foi celebrado com o embargado, com a precisa obrigação a cargo deste, em que medida ela foi cumprida e em que parte restou inobservada.

Nada disso, porém, sucedeu.

A conjugação desses elementos firma a certeza de que a embargante não logrou desconstituir os atributos inerentes aos títulos exequendos, cuja emissão não negou e em relação aos quais não invocou vício intrínseco que os maculasse.

A rejeição dos embargos é, portanto, a alternativa mais consentânea com o que se extrai dos autos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

P.R.I.

São Carlos, 02 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA